

# MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DA BAHIA CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL PROCURADORIA-GERAL DE CONTAS

PROCESSO:	TCE/004681/2016
ÓRGÃO JULGADOR:	PLENO
RELATOR:	CONS. Antonio Honorato de Castro Neto
NATUREZA:	INSPEÇÃO – ACOMPANHAMENTO DA LRF
PERÍODO:	3° QUADRIMESTRE DE 2015

## PARECER N° 000910/2016

## 1. RELATÓRIO

Trata-se de <u>auditoria</u> de acompanhamento do cumprimento dos ditames da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000) pelos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário do Estado da Bahia, bem como pelo Ministério Público, relativa ao **3º quadrimestre do ano de 2015**, realizada pelas 3ª e 6ª Coordenadorias de Controle Externo (CCE's) e cujo resultado fora consolidado pela Superintendência Técnica (SUTEC) desse TCE no relatório auditorial (consoante Ref.1570616-1/Ref.1570616-114).

Designado como relator do feito, o Exmo. Conselheiro Antônio Honorato, por entender que "os achados relacionados ao Poder Executivo já foram incluídos nas contas de governo, exercício de 2015, tendo o Plenário deste Tribunal já se pronunciado acerca das respectivas ocorrências", exarou despacho (conforme Ref.1572922-1) determinando a colheita de oitiva apenas da Chefe do Poder Judiciário, Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago.

Em seguida, a referida autoridade, após ser devidamente notificada (segundo Ref.1579928-1 e Ref.1605377-1), apresentou justificativas e documentos referentes aos

achados que lhe foram imputados (consoante Ref.1630630-1/Ref.1630630-13).

Por fim, os autos foram encaminhados a este Ministério Público de Contas para exame e emissão de parecer.

É o breve o relatório.

Passo a opinar.

# 2. FUNDAMENTAÇÃO

Inicialmente, cumpre destacar que o advento da Lei de Responsabilidade Fiscal objetivou inaugurar uma nova era no que concerne à gestão pública brasileira, inserindo na ordem normativa pátria inúmeros dispositivos relativos às finanças públicas calcados em dois grandes pilares, quais sejam, a <u>responsabilidade</u> e a <u>transparência</u> na gestão fiscal.

Para tanto, o referido diploma legal estabeleceu uma série de limites e condições para a realização de despesas e para o endividamento públicos, além de definir mecanismos de divulgação/publicização das informações atinentes à execução orçamentário-financeira do Estado e de participação da sociedade na definição e controle das metas e resultados do poder público.

Nesse contexto, e em consonância com as atribuições outorgadas pela Constituição Federal às Cortes de Contas, destinadas a promoção da fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado, cabe a tais órgãos de controle externo fiscalizar o estrito cumprimento dos ditames da já citada lei complementar. E é justamente no exercício dessa competência que se desenvolve o presente processo.

Dito isso, cumpre ressaltar que o processo ora em curso ostenta natureza nitidamente fiscalizatória, destinando-se, pois, a apuração de eventuais irregularidades, a partir das quais o Tribunal poderá/deverá exercer outras de suas funções, dentre as quais se destacam, no caso em tela, a corretiva e a pedagógica/orientadora, além da função de auxiliar na emissão do parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo. É de

se dizer, pois, que identificado o ato irregular, deve o Tribunal determinar ao responsável a adoção das providências destinadas à remoção/correção do ilícito ou recomendar-lhe ações que possam aperfeiçoar a execução das políticas públicas, em ordem a preservar de imediato o interesse público que deve orientar a atuação do gestor, bem como a evitar futura imposição de sanção (pessoal ao gestor ou ao ente público por ele gerido) decorrente do agravamento de situação desconforme já diagnosticada.

Tecidas essas considerações introdutórias, passemos à análise da matéria constante dos autos.

Como se depreende dos autos, o exame auditorial empreendido pela 3ª CCE abordou os aspectos atinentes à formalização das publicações, acompanhamento dos limites da dívida pública, acompanhamento da receita pública, restos a pagar e a conformidade do projeto da LOA 2015 com os dispositivos da LRF. Já a análise levada a cabo pela 6ª CCE abrangeu as questões relativas aos Demonstrativos das Despesas com Pessoal e dos Demonstrativos das Receitas e Despesas Previdenciárias, referentes ao período em apreço, no intuito de verificar o cumprimento das exigências contidas na mencionada lei complementar, no que tange à sua formalização, aos limites de gastos com despesa de pessoal e previdência definidos em lei específica e os registros contábeis.

Concluída a análise, a equipe auditorial sumariou as diversas inadequações identificadas conforme a seguir descrito:

#### **Poder Executivo**

- a) Prática reiterada de alteração de Demonstrativos Fiscais após a sua publicação. Recomenda-se que seja apurada a causa para as rotineiras alterações dos Demonstrativos Fiscais após a sua publicação, evitando, assim, essas ocorrências que podem comprometer a consistência das informações prestadas (item I.1);
- b) Saldos em contas antigas, oriundas da migração do sistema SICOF para o FIPLAN, sem correspondente conta bancária (item I.2.1.4.1.1, a);
- c) Ausência de acompanhamento, pela SEFAZ, quanto à consistência dos valores publicados no Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (item I.2.1.4.1.1, b);
- d) Diferença entre as disponibilidades registradas nas Demonstrações Financeiras das empresas estatais dependentes e aquelas constantes nos balancetes do FIPLAN (item I.2.1.4.1.1, c);
- e) Ausência de conciliação bancária na Conta Única do Tesouro CUTE (item I.2.1.4.1.2, a);

- f) Permanência de pendências antigas em conciliações bancárias (item I.2.1.4.1.2, c);
- g) Baixa indevida do saldo da conta contábil "Diversas Contas de Convênio SICOF", no valor de R\$9.455 mil (item I.2.1.4.1.2, d);
- h) Não-incorporação do valor do passivo da Desenvale (item I.2.2.1);
- i) Não consideração da Empresa Baiana de Alimentos S.A (Ebal) como empresa estatal dependente (item I.2.3);
- j) Desconformidade do registro contábil de precatórios com o MCASP (item I.2.4.3.1, a):
  - j.1) Registro indevido de precatórios oriundos de unidade extinta, no valor de R\$8.404.142,97, no Passivo Circulante da Administração Direta do Poder Executivo;
  - j.2) Não contabilização de precatórios, ocasionando a subavaliação do Passivo Não Circulante e a distorção do resultado patrimonial da Administração Direta do Poder Executivo em, pelo menos, R\$5.776.503,55;
  - j.3) Subavaliação da despesa orçamentária do Poder Executivo em R\$286.544.456,78;
- k) Registro indevido de R\$1.741.467,92 a título de provisão, no Passivo Não Circulante (item I.2.4.1, b);
- I) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e remessa de controles incompletos pela PGE (item I.2.4.3.1, a);
- m) Depósitos intempestivos das parcelas de 1/10 (um décimo) e de 1/11 (um onze avos) do TRF 1ª Região (item I.2.4.3.1.1.1, B.1);
- n) Precatórios constantes do cálculo da parcela 1/12 (2013) não informados nos pagamentos realizados pelo TRT 5ª Região (item I.2.4.3.1.1.2, a);
- o) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/Ba, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item I.2.4.3.1.1.2, b);
- p) Os controles existentes não permitem a verificação do atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), além de apresentarem inconsistências. Recomenda-se que a PGE apure a demora no retorno das RPVs à Sefaz, uma vez que existem RPVs naquela Procuradoria desde 2004 (item I.2.4.4, b);
- q) Utilização de contas indevidas na apuração do valor inscrito em restos a pagar de exercícios anteriores (item I.4); e
- r) No exercício de 2015, a meta de redução da Dívida Fiscal Líquida não foi alcançada, apresentando um crescimento no valor de R\$4.765.424.539,78 (item I.2.5).

Além das falhas elencadas nesta conclusão, cumpre destacar que os trabalhos realizados sofreram prejuízos no seu andamento, em virtude de:

- a) Parte das informações/documentos só foi apresentada próximo ao final do prazo de conclusão dos trabalhos de campo (item I.2.1.4.1);
- b) Disponibilidades consideradas no saldo da unidade orçamentária FUNDESE como sendo recursos do Caixa Único, no montante de R\$174.152 mil, sem comprovação de que se refere a rendimentos de aplicação na SEFAZ (item I.2.1.4.1.1, d): e
- c) Não fornecimento de parte das conciliações bancárias das contas contábeis da DEPAT, solicitadas pela auditoria (item I.2.1.4.1.2, b).

#### Poder Judiciário (Tribunal de Justiça)

- a) Não comprovação de encaminhamento, pelo TJ/Ba ao CNJ, das informações constantes do art. 1º da Resolução n.º 115/2010 (item I.2.4.3.1, b);
- b) Ausência de retenção e recolhimento dos tributos/contribuições sobre o pagamento de precatórios relacionados às parcelas dos anos de 2010 e 2011 do TJ/Ba, resultando em descumprimento de responsabilidade tributária e pagamento a maior aos credores, com impacto na receita do FUNPREV (item I.2.4.3.1.1.2, b).

## Despesas com Pessoal e a Previdência Social

[...]

- a) Falta de evidenciação no Relatório de Gestão Fiscal do Poder Judiciário dos valores pagos pelo RPPS ao pessoal inativo e pensionista, descumprindo determinação da Portaria da STN n° 553/14. (item II.1.1.2);
- b) Não contabilização pelo Poder Executivo do montante de R\$53.411.301,28 pertinente a despesas incorridas com prestadores de serviços temporários; com Pessoal e Inativo no montante de R\$2.090.775,49 e; "Inativos com Recursos Vinculados" no montante de R\$143.332.439,97, distorcendo o índice de apuração dos limites previstos na LRF (item II.1.2.4);
- c) Divergências entre os valores publicados pelo MP e os apurados pela auditoria pertinentes as rubricas "Pessoal Ativo", "Pessoal Inativo e Pensionista" e "Pessoal Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados" nos valores R\$29.156.093,51, R\$12.506,56 e R\$11.889.361,57, respectivamente (item II.1.2.4);
- d) Divergências entre os valores publicados pela ALBA e os apurados pela auditoria pertinentes as rubricas "Pessoal Inativo e Pensionista" e "Pessoal Inativo e Pensionista com Recursos Vinculados" nos valores de R\$1.546,62 e R\$9.116.050,81, respectivamente (item II.1.2.4);
- e) Divergências de R\$670.682.245,42 e R\$582.224.669,62 entre os valores publicados pelo Poder Judiciário e os apurados pela auditoria com Inativos e Pensionistas; bem como no montante de R\$30.042.332,00 referente a exclusão do abono pecuniário do cômputo das despesas com pessoal (item II.1.2.4); e
- f) Limitação do FIPLAN em não permitir a emissão de relatórios da despesa paga a nível de subelemento, o que inviabilizou o comparativo entre o valor da receita patronal registrada nos Fundos Previdenciários e aquela recolhida pela Administração Direta e Indireta ao FUNPREV e BAPREV, no 3º quadrimestre de 2015, por meio da modalidade 91 (item II.2.4).

Cabe informar que os Poderes Executivo e Judiciário e o Consolidado dos Poderes/Órgãos ultrapassaram o limite prudencial dos gastos com pessoal definidos pela LRF (item II.1.2.4).

[...]

Dentre as irregularidades acima transcritas, calha destacar os achados que, na visão deste *Parquet* de Contas, consubstanciam falhas relevantes que demandam uma análise pormenorizada. Senão, veja-se:

I) Ausência de conciliação bancária na Conta Única do Tesouro - CUTE e

Permanência de pendências antigas em conciliações bancárias (itens 1.2.1.4.1.2,a e 1.2.1.4.1.2,c do relatório de auditoria);

No que se refere à ausência de conciliação bancária na Conta Única do Tesouro – CUTE, a Unidade Técnica ressalta que não há comprovação de que tal procedimento é feito de forma rotineira em relação à referida conta. Neste caso, registra que solicitou a apresentação de documentos que evidenciassem tal acompanhamento, com a data base de 31/12/2015¹, tendo verificado que o saldo contábil, em relação a tal período, era de R\$321.803 mil e o constante no extrato bancário, na mesma data (conta corrente n.º 929.661-1), era de R\$417.491 mil, apurando-se uma diferença de R\$102.453 mil. Em resposta (Ofício n.º 133/2016), a Diretoria do Tesouro (Depat) consignou que ""com a implantação do FIPLAN, alguns novos conceitos e procedimentos contábeis geraram forte impacto nas conciliações bancárias" (consoante 27 do relatório de auditoria - Ref.1570616-28).

De início, cumpre assinalar que, segundo a Cartilha para Conciliação de Contas Bancárias da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia<sup>2</sup>, entende-se como conciliação bancária o procedimento de comparação entre as movimentações existentes numa conta bancária e a correspondente conta contábil. Nesse sentido, compreende-se por conta bancária aquela "inscrita na conta física cadastrada, junto à instituição bancária, utilizada para movimentação dos recursos financeiros"<sup>3</sup>, ao passo que a conta contábil representa a respectiva escrituração (discriminação monetária) de todas as transações patrimoniais de natureza igual ou semelhante realizadas por uma determinada entidade<sup>4</sup>.

A conciliação bancária, como procedimento de controle interno, que consiste na "reconciliação, em determinada-base, do saldo da conta corrente bancária segundo o razão da contabilidade, com o saldo pelo extrato enviado pelo banco"<sup>5</sup>, possibilita detectar "o desfalque de bens ou até mesmo registro contábil inadequado de ativos"<sup>6</sup>.

Data de encerramento do terceiro quadrimestre de 2015 para efeito de publicação dos demonstrativos ora analisados.

Disponível em: <a href="http://www.sefaz.ba.gov.br/administracao/cartilha\_conciliacao\_bancaria.pdf">bancaria.pdf</a>>. Acesso em: 21 jun. 2016.

<sup>3</sup> Ibid.

<sup>&</sup>lt;sup>4</sup> PADOVEZE, Clóvis Luís. Manual de contabilidade básica: contabilidade introdutória e intermediária. 7ª ed. 2ª reimpr. São Paulo: Atlas, 2010, p. 46.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> ALMEIDA, Marcelo Cavalcanti. Auditoria: um curso moderno e completo. 7ª ed. São Paulo, Atlas, 2010, p. 46.

<sup>6</sup> Ibid.

Ora, se os demonstrativos ora analisados, que visam fornecer informações sobre a situação patrimonial e financeira de uma organização, são elaborados com base nas informações constantes das contas contábeis e não é possível atestar, por ausência do aludido procedimento de conciliação, que as informações destas guardam conformidade com os dados das respectivas contas bancárias, pode-se dizer, por consectário lógico, que os dados contábeis de tal instituição carecem de confiabilidade.

Em suma, o procedimento de conciliação bancária visa garantir que os dados de uma conta contábil, que vão subsidiar a elaboração dos respectivos demonstrativos e as consequentes tomadas de decisões dos gestores, refletem com relativo grau de fidedignidade a situação patrimonial dessa instituição e os resultados financeiros do período apurado. Sem a realização de tal controle, torna-se impossível afirmar com real exatidão qual é o quadro financeiro da organização auditada.

No caso específico da Conta Única do Tesouro, nenhuma prova documental foi apresentada no sentido de que o referido procedimento de controle fora, de fato, realizado em relação aos valores apurados. Trata-se de uma situação que já vem sendo apontada há mais de 3 (três) anos, isto é, desde a implantação do sistema FIPLAN, o que representa, como bem pontuou a Auditoria (conforme Ref.1570616-29), uma transgressão à diretriz constitucional que determina a manutenção de um sistema de controle interno e uma violação expressa ao art. 93 da Lei Federal nº. 4.320/1964:

Art. 93. Todas as operações de que resultem débitos e créditos de natureza financeira, não compreendidas na execução orçamentária, serão também objeto de registro, individuação e **controle contábil**. (Grifou-se)

Transportando os conceitos aduzidos acima para o caso concreto, verifica-se que os demonstrativos, produzidos com base em informações da Conta Única do Tesouro<sup>7</sup>, sem a comprovação de que esta passou pelo crivo do procedimento de conciliação bancária, carecem de confiabilidade para traduzir qual era a real posição financeira e patrimonial do Estado da Bahia na data base de 31/12/2015.

A Auditoria identificou pendências de conciliações bancárias, com valores significativos e que se referem a exercícios anteriores, em relação às contas contábeis nºs. 1.1.1.1.04.01.00 e 1.1.1.1.1.05.01.00, consoante consignado na Tabela de nº. 19 do

<sup>&</sup>lt;sup>7</sup>A referida conta foi criada para movimentar todos os recursos estaduais arrecadados diretamente pelo Tesouro Estadual (art. 2°, §1°, do Decreto Estadual n°. 5102 de 28 de Dezembro de 1995).

relatório de auditoria. Nesse trilho, frise-se que as aludidas inconsistências comprometeram a confiabilidade dos demonstrativos publicados com base em informações das referidas contas, prejudicando, em última análise, a lisura das decisões que nestes dados se fundamentaram. Em resposta aos esclarecimentos solicitados pela Unidade Técnica, a Secretaria da Fazenda encaminhou o Ofício nº. 238/2016, no qual ventila, dentre outras coisas, a adoção de medidas para regularizar as pendências identificadas.

Assim, este *Parquet* de Contas reitera a sugestão contida no parecer referente à auditoria do 2º Quadrimestre Fiscal no sentido de que seja emitida **DETERMINAÇÃO** ao Titular da Secretaria da Fazenda para que realize, por intermédio da Diretoria do Tesouro, as conciliações bancárias das contas referentes aos recursos do Tesouro Estadual, obedecendo os critérios estabelecidos no item 5 da Cartilha Para Conciliação de Contas Bancárias, sem prejuízo da disponibilização de relatórios que evidenciem a realização de tais procedimentos para efeito de análise por esta Corte de Contas.

II) Os Poderes Executivo e Judiciário e o Consolidado dos Poderes/Órgãos ultrapassaram o limite prudencial dos gastos com pessoal definidos pela LRF (item II.1.2.4 do relatório de auditoria);

Nesse ponto, é de se frisar que, especificamente quanto ao Poder Executivo, a Unidade Técnica chama a atenção para o fato de que, em relação ao Demonstrativo de Despesa com Pessoal, apurou-se uma diferença no montante de R\$53.411.301,28, a qual se deve em virtude da "não inclusão, pelo Poder Executivo, de despesas incorridas com prestadores de serviços temporários em substituição a servidores no valor de R\$51.320.525,79 e de com Pessoal e Inativo no montante de R\$2.090.775,49". Apurou-se também uma divergência nos valores da rubrica "Inativos com Recursos Vinculados" no montante de R\$143.332.439,97, os quais se referem a despesas não computadas.

Por oportuno, registre-se que as despesas com pagamento de remuneração a Prestadores de Serviços Temporários (PST), que representam a maior parcela da diferença apurada pela Auditoria (R\$51.320.525,79), a exemplo do que aconteceu em exercícios anteriores, foram registradas no elemento de despesa "Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Física", não tendo sido consideradas pelo Estado no cálculo do limite da Despesa com Pessoal no quadrimestre examinado, na forma preconizada

pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) (consoante Ref.1570616-84):

O montante de R\$51.320.525,79 pago a título de PST da Secretaria da Educação, refere-se às despesas decorrentes da contratação de serviços de professores e assistentes administrativos no montante de R\$51.320.525,79, período de janeiro a julho de 2015, classificadas no elemento 36 — Outros Serviços de Terceiros — Pessoa Física, quando deveriam ter sido contabilizadas no elemento 34 — Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização, uma vez que os profissionais contratados destinaram-se à substituição de servidores. Essa falha de procedimento compromete o cálculo da despesa total com pessoal, tendo em vista o estabelecido no § 1º, do art. 18, da Lei Complementar n.º 101/2000 (...).

Ora, contabilizando no cálculo de gastos com pessoal a diferença de R\$53.411.301,28 que foi identificada pela Auditoria, a qual se deve à "não inclusão, pelo Poder Executivo, de despesas incorridas com prestadores de serviços temporários em substituição a servidores no valor de R\$51.320.525,79 e com Pessoal Inativo no montante de R\$2.090.775,49", verifica-se que tal esfera de poder atingiu o patamar de 48,33% da Receita Corrente Líquida com dispêndios dessa natureza,

acima, portanto, do limite prudencial e abaixo do limite máximo legalmente fixado.

Esta informação também constou do relatório técnico das contas de governo, relativas ao exercício de 2015, sobre as quais foi emitido parecer prévio por essa Casa de Controle e por meio do qual expediu-se alerta, na forma disposta no art. 59, § 1°, II, da LRF, ao Poder Executivo quanto à necessidade de observância às vedações previstas no art. 22 do referido diploma legal.

Nesta senda, ressalte-se que o supracitado documento técnico ainda não foi apreciado pela Casa Legislativa estadual<sup>8</sup>, a quem compete acatá-lo ou não (*ex vi* do art. 71, IX, da Constituição da Bahia). Dessa maneira, cabe a esta Instituição de Controle acompanhar a tramitação do referido julgamento, sem prejuízo de verificar se estão sendo (ou foram) adotadas medidas pelo atual mandatário do Chefe do Poder Executivo para reconduzir os gastos com pessoal aos limites efetivamente impostos pela multicitada LRF.

Ademais, não se pode olvidar que a publicação do Demonstrativo de Despesas de Pessoal, elemento integrante do Relatório de Gestão Fiscal (art. 55, I, alínea "a", da LRF), representa importante mecanismo de efetivação do princípio constitucional da transparência, na medida em que impõe aos gestores públicos o dever de divulgar

Bisponível em: <a href="http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/proposicoes-resultado.php?cod=OF./1.805/2016">http://www.al.ba.gov.br/atividade-parlamentar/proposicoes-resultado.php?cod=OF./1.805/2016</a>.
Acesso em: 18 out. 2016.

periodicamente informações atinentes aos gastos com pessoal, criando, assim, as condições necessárias para que a sociedade exerça o controle acerca da observância dos limites legalmente previstos.

Nesta senda, para que o controle social seja exercido adequadamente, é elementar que as informações divulgadas pela Administração guardem correspondência com a realidade, sendo inadmissível que os demonstrativos sejam publicizados com informações imprecisas em virtude da contabilização equivocada de despesas com pessoal.

No que toca especialmente ao Poder Judiciário, frise-se que foi apurado um total de gastos com pessoal equivalente a <u>5,98%</u> da receita corrente líquida, isto é, acima do limite prudencial de 5,70% (consoante Tabela II.09 do relatório de auditoria). Aqui, a Auditoria detectou uma diferença de 0,44%, equivalente a R\$118.499.907,80, que representa a subtração, no demonstrativo referente ao 3º Quadrimestre de 2015, dos montantes de R\$30.042.332,00 (referente à exclusão das deduções dos abonos pecuniários de férias pagos aos magistrados e servidores do TJ/BA) e 582.224.669,62 (relativo à exclusão da dedução dos valores pagos a inativos e pensionistas com recursos vinculados) do valor de R\$670.682.245,42 (concernente aos valores pagos pelo RPPSº com inativos e pensionistas que não foram evidenciados nos demonstrativos).

A Auditoria sustenta que o montante de R\$30.042.332,00 foi indevidamente excluído pelo Poder Judiciário do cálculo das Despesas com Pessoal, haja vista que o abono pecuniário "trata-se de remuneração de 10 dias de trabalho do servidor que optou em não usufruir este período de férias" (consoante Ref.1570616-96), rechaçando o argumento do Poder Judiciário de que tal verba teria caráter indenizatório.

No particular, conforme já consignado em sede do processo de consulta nº. TCE/009670/2015, perfilhamos o entendimento de que o abono pago ao servidor pela conversão de 1/3 (um terço) do período de férias em pecúnia ostenta <u>natureza</u> <u>indenizatória</u>, porquanto visa recompensá-lo financeiramente pelo não exercício, em sua

<sup>9</sup> Regime Próprio de Previdência Social.

integralidade e na forma específica (in natura), do direito ao descanso anual remunerado.

Isto é, o retorno antecipado do servidor à atividade laboral, interrompendo o período de afastamento remunerado legalmente previsto, faz emergir o direito à percepção de indenização correspondente aos dias trabalhados (conversão da parcela das férias não gozadas no seu equivalente em pecúnia), cujo fundamento repousa, em *ultima ratio*, no princípio geral da vedação do enriquecimento ilícito da Administração Pública.

Entendimento em sentido contrário, que considere tal verba como de natureza remuneratória, implicaria em "admitir que a retribuição pecuniária pela prestação de serviço, no retorno antecipado ao trabalho pelo servidor, configuraria remuneração em duplicidade", como bem acentua Dra. Márcia Farias, Procuradora do Ministério Público de Contas do Distrito Federal<sup>10</sup>.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a matéria sob a perspectiva dos efeitos tributários (incidência ou não de imposto de renda), tem se firmado, sem identificação de recentes oscilações, no sentido do reconhecimento do caráter indenizatório do abono pecuniário pela conversão de 1/3 (um terço) do período de férias remuneradas, conforme se depreende dos seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. JURISPRUDÊNCIA DA PRIMEIRA SEÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS. LICENÇA-PRÊMIO E AUSÊNCIAS PERMITIDAS AO TRABALHO - APIP'S. NÃO-INCIDÊNCIA.

[...]

4. É cediço na Corte que têm natureza indenizatória, a fortiori afastando a incidência do Imposto de Renda, o abono de parcela de férias não-gozadas (art. 143 da CLT), bem assim as verbas advindas de licença-prêmio não gozada, mercê da inexistência de previsão legal, sendo prescindível se ocorreram ou não por necessidade do serviço, na forma da aplicação analógica da Súmulas 125/STJ, verbis: O pagamento de férias não gozadas por necessidade do serviço não está sujeito à incidência do Imposto de Renda, e da Súmula 136/STJ, verbis: "O pagamento de licença-prêmio não gozada, por necessidade do serviço, não está sujeito ao Imposto de Renda" (Precedentes: REsp 706.880/CE, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 17.10.2005; REsp 769.817/PB, Rel. Min. Castro Meira, DJ 03.10.2005; REsp 499.552/AL, Rel. Min. Peçanha Martins, DJ

<sup>&</sup>lt;sup>10</sup> Parecer n.º 0173/03 – MF, exarado nos autos do Processo TCDF nº. 739/2001.

19.09.2005; REsp 320.601/DF, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ 30.05.2005; REsp 685.332/SP, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 14.02.2005; AgRg no AG 625.651/RJ, Rel. Min. José Delgado, DJ 11.04.2005).

5. As verbas advindas da conversão em pecúnia das ausências permitidas ao trabalho (APIP's) têm natureza indenizatória, a exemplo do pagamento decorrente da conversão de licença-prêmio não gozada (Súm. 136/STJ) e das férias não gozadas (Súm.125/STJ), razão pela qual encontram-se isentas de imposto de renda. (Precedentes: REsp 727.079/SE, DJ 11.10.2007; REsp 688.929/AL, DJ 14.09.2007) 6. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 983.056/SE, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 21/10/2008, DJe 13/11/2008 – grifo nosso)

TRIBUTÁRIO – IMPOSTO DE RENDA – ABONO PECUNIÁRIO DE FÉRIAS – CARÁTER INDENIZATÓRIO – NÃO-INCIDÊNCIA DO TRIBUTO – ART. 43 DO CTN – INAPLICABILIDADE – ITERATIVOS PRECEDENTES.

[...]

3. Uma vez convertido 1/3 de férias em dinheiro, ainda que por opção do servidor, tal conversão, induvidosamente, constitui-se em <u>parcela indenizatória</u>, mesmo porque a conversão só é deferida se interessar à Administração.

Recurso ordinário em mandado de segurança provido. (RMS 18.750/AC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/10/2006, DJ 07/11/2006, p. 281 – grifo nosso)

Tomando por base a premissa de que a verba <u>não</u> possui natureza remuneratória, constituindo, como salientado, indenização paga ao servidor pela privação do exercício do direito ao descanso anual remunerado em sua integralidade, <u>revela-se forçoso reconhecer o seu não enquadramento no conceito de despesa total com pessoal plasmado no art. 18, <u>caput</u>, da Lei de Responsabilidade <u>Fiscal</u>, e, por consequência, a sua não contabilização para fins de apuração dos limites previstos nos arts. 19 e 20 do aludido diploma normativo.</u>

O mesmo entendimento é adotado pelo Tribunal de Contas do Distrito Federal, nos termos do precedente abaixo transcrito:

O Tribunal, por maioria, de acordo com a proposta do Relator, considerou procedente o Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público dos termos da Decisão nº 3371/2002, para determinar a exclusão do cômputo da despesa total com pessoal, para efeito da apuração dos limites fixados nos artigos 19 e 20 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal), das verbas pagas a título de abono pecuniário de férias (conversão de 1/3 dos vencimentos em pecúnia), diárias, ajuda de custo e indenização de transporte. Vencido o Conselheiro JORGE CAETANO, que votou pela manutenção da decisão atacada, no

que foi acompanhado pelo Conselheiro RENATO RAINHA. (Decisão Administrativa nº. 18/2003, Processo TCDF nº. 739/2001 – grifo nosso).

Pelos fundamentos articulados no presente opinativo, o Ministério Público de Contas, dissentindo, quanto o achado sob exame, da manifestação da Unidade Técnica, entende que as despesas com pagamento de abono pecuniário, decorrente da conversão de parcela do período de férias em pecúnia, não devem ser contabilizadas como despesa total com pessoal para fins de apuração dos limites previstos nos arts. 19 e 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal, haja vista a natureza indenizatória da verba em apreço.

Por fim, cumpre salientar que, segundo a área técnica dessa Casa, constatou-se que o Poder Judiciário foi o único que, no Relatório de Gestão Fiscal relativo ao 3º Quadrimestre de 2015, não evidenciou nas suas demonstrações contábeis os gastos com inativos e pensionistas pagos pelo RPPS, o que contribuiu para que fosse encontrada a divergência acima pontuada.

Regularmente notificada após o encerramento do relatório de auditoria, a Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, enquanto atual Chefe do Poder Judiciário, aduz (consoante Ref.1630630-4) que a indigitada divergência foi corrigida logo no quadrimestre subsequente (1º Quadrimestre de 2016), tendo em vista que a publicação dos referidos demonstrativos passaram a contemplar o cômputo relativo aos inativos e pensionistas.

Quanto a este ponto, registre-se que, na Nota Explicativa nº. 05, anexa ao demonstrativo sob exame, há indicação de que "a parcela do aporte do Regime Próprio de Previdência não foi registrada pois a exclusão dos valores do Demonstrativo de Despesa de Pessoal do Poder Executivo foi informada intempestivamente". Todavia, a nosso ver, não há prova documental que corrobore tal informação, isto é, não restaram evidenciados os motivos pelos quais não foram consignados nos Demonstrativos do Poder Judiciário os valores relativos às despesas com inativos e pensionistas pagas pelo RPPS. Desse modo, entendemos que tal conduta deve ser apurada na prestação de contas dos gestores do Tribunal de Justiça, relativas ao exercício de 2015, por ter importado em clara transgressão ao princípio da transparência pública.

Neste termos, com base nos entendimentos acima referenciados (de que é

possível deduzir dos gastos com pessoal as despesas com abono pecuniário, mas que, de outro lado, devem ser incluídos no mesmo cálculo os dispêndios não dedutíveis com inativos e pensionistas que não foram equivocadamente evidenciados nos respectivos demonstrativos), detecta-se que o Poder Judiciário, no 3º Quadrimestre Fiscal de 2015, atingiu, em verdade, aproximadamente 5,87% da receita corrente líquida com gastos com pessoal e **extrapolou** o Limite Prudencial estabelecido para despesas com essa natureza.

Ressalte-se, quanto a este aspecto, isto é, de o Tribunal de Justiça ter ultrapassado o limite prudencial de gastos com pessoal, que foi enviada resposta pela Desembargadora Maria do Socorro Barreto Santiago, na qual sustenta (consoante Ref.1630630-4) que "esta condição não mais se verifica, em razão do mesmo Decreto Judiciário nº 398/2016 ter evidenciado que a porcentagem das despesas com pessoal encontram-se no valor de 5,05%, não havendo obrigação legal de quaisquer medidas, fundadas na referida LRF".

Na ótica deste *Parquet* de Contas, a abrupta alteração no quadro de gastos com pessoal da referida instituição de um quadrimestre para o outro (do 3º Quadrimestre de 2015 para o 1º Quadrimestre de 2016), ainda que positiva, não obsta que este Tribunal de Contas emita o necessário alerta, nos termos do art. 59, § 1º, II, da LRF, ao Poder Judiciário, quanto à necessidade de observância às vedações previstas no art. 22 do referido diploma legal.

Afinal, é de se reconhecer que a emissão da sobredita medida, além de guardar correspondência com a realidade retratada à época do encerramento da presente auditoria, visa sinalizar aos atuais gestores do Poder Judiciário que não abandonem as condutas que permitiram a recondução dos gastos com pessoal aos limites aceitáveis. Com isso, os aludidos responsáveis estarão cientes de que os achados que levaram à situação verificada no 3º Quadrimestre de 2015 não poderão mais se repetir (a exemplo da contabilização equivocada das despesas com inativos e pensionistas), sob pena de eventual reincidência de tais irregularidades ser levada em conta na avaliação da sua prestação de contas ordinária.

III) Benefícios concedidos às empresas no âmbito do programa Desenvolve (Item I.3.2.1 do relatório de auditoria) e ausência de fiscalização das empresas com benefícios fiscais (Item I.3.2.2 do relatório de auditoria);

Embora não tenha feito parte conclusiva do relatório de auditoria, cumpre destacar, em razão da materialidade dos valores envolvidos, os pontos referentes aos "benefícios concedidos às empresas no âmbito do programa Desenvolve" (Item I.3.2.1 do relatório de auditoria) e à "ausência de fiscalização das empresas com benefícios fiscais" (Item I.3.2.2 do relatório de auditoria).

Tratam-se de achados já enfrentados por este *Parquet* quando da emissão de opinativo sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, relativas ao exercício de 2015. Naquela oportunidade, assentamos o entendimento de que os procedimentos que ensejam renúncia de receitas compreendem, nos termos do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a "anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado".

A renúncia de receita representa um dos principais mecanismos utilizados pelos entes federativos para intervir indiretamente no domínio econômico, fomentando determinadas atividades econômicas em seus respectivos territórios, com a consequente atração de investimentos, por meio da concessão de incentivos fiscais aos interessados,

que devem atender a certos requisitos para usufruir de tais vantagens. Nesse sentido, preleciona Harrison Leite:

Outro tema que merece destaque é o regramento trazido pela LRF para a tão mencionada renúncia de receita. Consiste na concessão de benefícios fiscais por parte de alguns entes federativos com o fim maior de atrair investimentos.

Ocorre que diversos benefícios foram concedidos sem análise acurada dos seus efeitos orçamentários. É dizer, quando se concede um benefício, fatalmente há reflexos no orçamento, na parte das receitas. E, se a receita é afetada, poderá haver distúrbios em diversas áreas, incluindo-se as metas de investimento, a necessidade de redução de gastos, a impossibilidade de aumentos salariais, dentre tantos outros.<sup>11</sup>

Nesse trilho, revela-se imprescindível a adoção de mecanismos de controle sobre a concessão dos referidos benefícios, especialmente porque, caso estes estejam sendo distribuídos sem o lastro (formal e material) exigido, significa que, injustificadamente, deixou-se de arrecadar, comprometendo, em última análise, a execução das ações previstas no orçamento-programa.

O Relatório do TCE (Item I.3.2.1 – consoante Ref.1570616-66) dá conta de que, por meio do Programa de Desenvolvimento Industrial e de Integração Econômica do Estado da Bahia (DESENVOLVE), que visa, em síntese, fomentar e diversificar a matriz industrial e agroindustrial estadual, foram concedidos benefícios, no 3º quadrimestre de 2015, que importaram em renúncia de receitas no valor total de R\$R\$758.445.675,96.

Os aludidos incentivos ocorreram por meio dos seguintes procedimentos: liquidações antecipadas da parcela do Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) com prazo dilatado e redução dos juros eventualmente incidentes. São operações que, no termos do Regulamento do Programa Desenvolve, geram descontos nos pagamentos dos tributos devidos, conforme se extrai do art. 6º do Decreto Estadual nº. 8.205, de 03 de abril de 2002:

Art. 6º - A liquidação antecipada da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado ensejará desconto de até 90% (noventa por cento), de acordo com a Tabela I. anexa.

<sup>§ 1</sup>º - Os valores antecipados deverão ser recolhidos em moeda corrente até o 20º dia do mês da antecipação.

<sup>§ 2</sup>º - Para os efeitos deste artigo, **entende-se por parcela do imposto** <u>a soma da parcela do ICMS com prazo de pagamento dilatado</u> e <u>dos encargos financeiros correspondentes</u>.

<sup>&</sup>lt;sup>11</sup> LEITE, Harrison. **Manual de Direito Financeiro.** Salvador: Ed. JusPodivm, p. 169.

§ 3º - Ocorrendo liquidação antecipada de parte da parcela do imposto cujo prazo tenha sido dilatado, considera-se quitado o valor da parcela do imposto correspondente ao percentual que o recolhimento equivale na data em que foi efetuado.

§ 4° - O percentual de desconto sobre a parcela do imposto restante será calculado considerando a quantidade de anos de antecipação, de acordo com a Tabela I, anexa.

Nesse sentido, segundo a escorreita interpretação dos técnicos desta Casa, as sobreditas operações representaram efetiva renúncia de receita e só poderiam ter sido efetuadas com respaldo em convênios firmados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária (CONFAZ)<sup>12</sup>, sob pena de malferir o art. 1°, IV, da Lei Complementar n.º 24/1975, que assim dispõe:

Art. 1º - As isenções do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias serão concedidas ou revogadas nos termos de convênios celebrados e ratificados pelos Estados e pelo Distrito Federal, segundo esta Lei.

 IV - à quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus;

Em resposta a este Tribunal, a Secretaria da Fazenda aduziu que as aludidas concessões feitas no pagamento do ICMS tiveram natureza meramente financeira e não fiscal "e, por essa razão, não carecem do amparo do mencionado convênio" (conforme Ref.1570616-66).

Registre-se que, nos termos Lei Complementar nº. 24/75 – que regulamenta a concessão de isenções do ICMS, em consonância com o quanto disposto no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal –, encontra-se compreendida pela exigência de celebração prévia de convênio interestadual a outorga de "quaisquer outros incentivos ou favores fiscais ou financeiro-fiscais, concedidos com base no Imposto de Circulação de Mercadorias, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus" (art. 1º, parágrafo único, inciso IV). Neste sentido, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que não se afiguram compatíveis com o texto constitucional, mais precisamente com o quanto preceituado no dispositivo acima mencionado, a edição de atos normativos "que outorguem benefícios fiscais ou financeiros, bem assim

<sup>12&</sup>quot;Compete ao Conselho, promover a celebração de convênios, para efeito de concessão ou revogação de isenções, incentivos e benefícios fiscais do imposto de que trata o inciso II do art. 155 da Constituição, de acordo com o previsto no § 2º, inciso XII, alínea g, do mesmo artigo e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975". Disponível em: <a href="https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/competencias">https://www.confaz.fazenda.gov.br/menu-de-apoio/competencias</a>. Acesso em: 27 jun. 2016.

incentivos compensatórios pontuais, dos quais resulte redução ou eliminação, direta ou indireta, do respectivo ônus tributário, em matéria de ICMS, sem que tais medidas sejam precedidas da necessária celebração de convênio no âmbito do CONFAZ". 13

A nosso ver, no período auditado, houve a manutenção de benefícios fiscais ou financeiro-fiscais relativos ao ICMS sem a demonstração cabal de que restou satisfeita a condição prevista no art. 155, § 2º, inciso XII, alínea "g", da Constituição Federal c/c art. 1º, parágrafo único, inciso IV, da Lei Complementar n.º 24/1975.

Ainda no que se refere à temática em apreço – renúncia de receitas –, insta salientar que a Portaria Conjunta n.º 78/2004, das Secretarias da Fazenda (SEFAZ) e da Indústria, Comércio e Mineração (SICM)<sup>14</sup>, constituiu a Comissão de Acompanhamento de Empreendimentos Incentivados pelo Governo da Bahia, com competência para fiscalizar o cumprimento, pelas empresas empreendedoras, dos compromissos assumidos nos protocolos de intenções firmados com o Estado da Bahia, especialmente quanto aos números de empregos gerados, de investimentos realizados, níveis de produção alcançados e cronogramas de implantação.

Após ofício encaminhado pela Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), (Ofício CG n.º 263, de 05 de outubro de 2015), a equipe técnica desta Casa de Controle chegou à conclusão de que, no exercício examinado, não foram realizadas visitas técnicas aos empreendimentos contemplados com incentivos fiscais, a fim de averiguar se as empresas beneficiadas cumpriram ou não as obrigações assumidas via protocolos de intenções. À fl. 66 do relatório de auditoria (consoante Ref.1570616-67), consta que o Secretário da Fazenda informou que o Módulo de Acompanhamento do Sistema de Atração de Investimentos (SAI), ferramenta que servirá para monitorar os projetos incentivados, foi validado em dezembro de 2015, sendo que, até o final de fevereiro de 2016, as empresas já teriam condições de apresentar os seus correspondentes relatórios.

O fato é que, segundo a Unidade Técnica, a SDE permanece negligenciando o

Rcl 15819 AgR, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2014.

Atual Secretaria de Desenvolvimento Econômico. Disponível em: <a href="http://www.sde.ba.gov.br/Pagina.aspx?">http://www.sde.ba.gov.br/Pagina.aspx?</a> pagina=institucional-historico>. Acesso em:19 out. 2016.

papel de monitorar os empreendimentos incentivados via renúncia de receitas, notadamente porque "não foram realizadas visitas técnicas no terceiro quadrimestre de 2015" (fl. 66 do relatório de auditoria – conforme Ref.1570616-67), descumprindo, assim o disposto no art. 89, *caput*, da Constituição Estadual, segundo o qual:

A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Estado e dos Municípios, incluída a das entidades da administração indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções, renúncia de receitas e isenções fiscais, será exercida pela Assembléia Legislativa, quanto ao Estado, e pelas Câmaras Municipais, quanto aos Municípios, mediante controle externo e sistema de controle interno de cada Poder.

Ao não cumprir esse desiderato no quadrimestre examinado, seja mediante visitas técnicas aos empreendimentos incentivados ou por meio da implantação efetiva do Módulo de Acompanhamento do Sistema de Atração de Investimentos (SAI), este Ministério Público de Contas reitera a sugestão feita quando do exame dos informes relativos ao 2º Quadrimestre Fiscal, no sentido de que seja expedida **DETERMINAÇÃO** ao Secretário da Fazenda, para que, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), promova o devido monitoramento dos projetos beneficiados com incentivos fiscais, em obediência ao art. 89, *caput*, da Constituição Estadual.

IV) Controle não efetivo de precatórios por parte da Sefaz e remessa de controles incompletos pela PGE (Item I.2.4.3.1.a do relatório de auditoria) e os controles existentes não permitem a verificação do atendimento à ordem cronológica das Requisições de Pequeno Valor (RPVs), além de apresentarem inconsistências (Item I.2.4.4, b do relatório de auditoria);

Outro aspecto digno de nota e que merece especial atenção desse Tribunal de Contas é o atinente aos precatórios e requisições de pequeno valor. As diversas inadequações pontuadas no relatório de auditoria indicam a inexistência de controles efetivos que garantam a observância da ordem cronológica dos pagamentos e a própria adequação dos valores pagos. Tais fragilidades na gestão dos precatórios motivaram, inclusive, a atuação do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que instaurou procedimento destinado a apurar responsabilidade pela autorização de pagamento de precatórios cujo índice de atualização utilizado (e supostamente inadequado) teria implicado desarrazoado

incremento no valor a ser pago pelo Estado em decorrência da decisão judicial. Verificase, pois, que essas circunstâncias reclamam atuação efetiva dessa Corte, dado seu elevado potencial lesivo ao erário.

Outrossim, conforme consignado no relatório de auditoria, o Tribunal Pleno, por meio da Resolução nº. 184/2014, que apreciou o Relatório de Acompanhamento da LRF do 3º Quadrimestre de 2013, determinou à SEFAZ e ao Procurador Geral do Estado que "exercesse o controle efetivo dos precatórios, abarcando também a administração indireta, e que encaminhasse, no prazo máximo de 90 (noventa) dias, os controles a cargo da PGE relativos aos precatórios das administrações direta e indireta". Ocorre que até o presente momento não foi identificado o cumprimento dessa determinação, razão por que releva-se prudente que o Colegiado a reitere, alertando os gestores atingidos pelo comando da referida decisão que o seu descumprimento poderá gerar a aplicação da multa prevista no art. 35, VI, da Lei Complementar Estadual nº. 005/1991.

Desse modo, face a gravidade da deficiência nos controles dos precatórios e requisições de pequeno valor, bem como a necessidade de acompanhamento das decisões emanadas desse Tribunal de Contas, revela-se oportuno que o Tribunal Pleno **DETERMINE** a juntada dos elementos colhidos nestes autos à prestação de contas dos gestores da Procuradoria Geral do Estado, relativas ao exercício de 2015, tendo em vista que tal expediente fora convertido em processo de contas por força de determinação da Resolução nº. 000078/2016, que apreciou o feito de nº. TCE/011915/2014.

Por fim, quanto aos demais pontos elencados pela auditoria, revela-se indispensável o acompanhamento pela área técnica dessa Corte, a fim de que sejam identificadas as providências eventualmente adotadas pelos responsáveis para a correção das irregularidades destacadas.

# 3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, o Ministério Público de Contas OPINA:

- a) que sejam <u>alertados</u> os Chefes do Poder Judiciário e do Poder Executivo quanto ao não cumprimento do Limite Prudencial para gastos com pessoal, correspondente a 95% do total dos referidos dispêndios admitidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal, nos termos preconizados pelo art. 59, §1°, II, da LRF;
- b) que sejam os autos da presente auditoria juntados às contas da Secretaria da Fazenda e, por cópia, da Procuradoria Geral do Estado e do Poder Judiciário, sendo que, no que se refere a este último caso, deverá ser apurada a responsabilidade de quem deu causa à publicação do Relatório de Gestão Fiscal sem a evidenciação dos valores relativos às despesas com inativos e pensionistas pagas pelo RPPS, em clara transgressão ao princípio da transparência pública (consoante item II.1.1.2 do relatório de auditoria);
  - c) que seja determinado ao Titular da Secretaria da Fazenda que:
- c.1) realize, por intermédio da Diretoria do Tesouro, as conciliações bancárias das contas referentes aos recursos do Tesouro Estadual, obedecendo os critérios estabelecidos no item 5 da Cartilha Para Conciliação de Contas Bancárias, sem prejuízo da disponibilização de relatórios que evidenciem a realização de tais procedimentos para efeito de análise por esta Corte de Contas;
- **c.2)** promova, em articulação com a Secretaria de Desenvolvimento Econômico (SDE), o devido monitoramento dos projetos beneficiados com incentivos fiscais, em obediência ao art. 89, *caput*, da Constituição Estadual;
- **c.3)** encaminhe, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa pelo descumprimento dessa determinação, as conciliações bancárias das contas contábeis da DEPAT, com saldo em 31/12/2015, que não foram disponibilizadas à Auditoria quando do exame referente ao 3º Quadrimestre Fiscal de 2015 (consoante item I.2.1.4.1.2, b do

relatório de auditoria);

**c.4)** exerça o controle efetivo dos precatórios, abarcando também a administração indireta.

É o parecer.

Salvador/BA, 24 de outubro de 2016.

# Maurício Caleffi

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas (em exercício)

Oua	dro	db	Acci	naturas
wua	uro	ue	WOOI	iialui as

Este documento foi assinado eletronicamente por:

<u>Mauricio Caleffi</u> Procuradora do Ministério Público - Assinado em 24/10/2016

Sua autenticidade pode ser verificada através do endereço http://www.tce.ba.gov.br/autenticacaocopia, digitando o código de autenticação: EXMDG5MZQ5